



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2026 - CPC/DPE/MA

Processo SEI nº 0003224.110000931.0.2026 -DPE/MA

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de equipamentos, peças, acessórios e ferramentas para infraestrutura de redes de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) contemplando ativos e passivos de rede, visando a expansão, modernização e manutenção do parque tecnológico da Sede e Núcleos Regionais da DPE/MA, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

De acordo com o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Da Tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação estipulam, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia 27/07/2026 e a impugnação foi recebida em 22/07/2026, reconhece-se sua tempestividade.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

A Supervisão de Informática, procedeu à análise da impugnação apresentada, conforme manifestação transcrita abaixo:

“Parecer Técnico: Resposta à Impugnação nº 01

Referência: Pregão Eletrônico SRP N° 90014/2026-DPE/MA

Impugnante: XXXXXXXXXX.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXX (XXXXXXXXXX), foi protocolada no dia 22/07/2026, sendo considerada tempestiva em relação à data de abertura do certame, agendada para 27/07/2026, cumprindo os requisitos estabelecidos no item 15.1 do Edital.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer a retificação do edital para afastar a exigência exclusiva da marca TP-LINK aplicável aos itens 12, 13, 14, 15 e 16 (Grupo 2). Argumenta que tal exigência impossibilita a

participação de fornecedores de outras marcas, caracterizando restrição à competitividade e violando os Princípios da Competitividade, Eficiência e Economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Solicita, portanto, a aceitação de equipamentos similares que comprovem compatibilidade técnica.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA (MÉRITO)

As alegações da impugnante não merecem prosperar. A indicação de marca para o Grupo 2 não decorre de preferência arbitrária, mas de um imperativo técnico, logístico e econômico exaustivamente motivado na fase de planejamento. O procedimento encontra amparo legal direto e expresso no art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a indicação de marca quando for necessária para manter a compatibilidade com plataformas e padrões já padronizados pela Administração.

A tese de que a aceitação de equipamentos "similares" atenderia ao interesse da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) desconsidera a complexidade do ecossistema tecnológico atual da instituição. A manutenção da exigência no certame é sustentada pelos seguintes pilares técnicos e econômicos contidos no item 4.6 do Termo de Referência:

- **Compatibilidade Tecnológica e Gerência Centralizada:** A infraestrutura de redes da DPE/MA opera nativamente sob o ecossistema de gerência centralizada TP-Link Omada. A introdução de equipamentos de outras fabricantes fragmentaria o plano de controle, uma vez que plataformas concorrentes não são reconhecidas nem passíveis de adoção pela controladora Omada. Isso forçaria a Supervisão de Informática a operar sistemas paralelos, o que inviabiliza a aplicação de políticas sistêmicas centralizadas e mitiga a eficiência operacional do setor.

- **Preservação do Investimento Tecnológico:** A arquitetura atual serve como infraestrutura base para a futura evolução da rede rumo à plataforma avançada Omada Pro. A inserção de marcas heterogêneas quebraria essa cadeia de evolução, obrigando a instituição a reconstruir o modelo de gerência do zero para os novos equipamentos e impedindo o aproveitamento do legado já configurado.

- **Continuidade Operacional e Fast Roaming:** A topologia em malha contínua da DPE/MA, essencial para as rotinas de atendimento ao público nos Núcleos Regionais, exige comunicação proprietária e direta entre os Access Points e a controladora central Omada para executar o protocolo de Fast Roaming. Misturar marcas distintas causaria falhas no handoff (transição de usuários entre os pontos de acesso), resultando em desconexões contínuas e queda severa de desempenho.

- **Economicidade Real e Redução do TCO:** Ao contrário do que a impugnante alega sobre perda de vantagens financeiras, a inserção de uma nova marca geraria altos custos ocultos. Seria obrigatória a compra e o licenciamento de novas controladoras (físicas ou em nuvem) específicas para os equipamentos intrusos. Ademais, a execução da estruturação e configuração será realizada integralmente e de forma centralizada pelos próprios servidores da DPE/MA. Ambientes heterogêneos aumentariam significativamente o Tempo Médio de Reparo (MTTR), prejudicando a celeridade e gerando ineficiência no uso da mão de obra interna.

- **Homogeneidade e Segurança da Informação:** O controle unificado via Omada permite a orquestração em massa de políticas de segurança. A ausência dessa capacidade centralizada, forçada pela mistura de interfaces e linhas de comando (CLI) dissonantes, exporia a rede da instituição a graves vulnerabilidades decorrentes de falhas humanas (misconfigurations).

4. CONCLUSÃO

Isto posto, constata-se que a elaboração do Termo de Referência atendeu aos estritos limites da legalidade, resguardando o interesse público, a padronização e o erário, sem impor barreiras abusivas. A indicação da marca TP-LINK para os referidos itens é medida de segurança operacional e proteção ao investimento público.

Sugere-se, portanto, ao Ilmo. Pregoeiro o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, o seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições, exigências e especificações técnicas dispostas no Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 90014/2026-

DPE/MA e em seus anexos”.

3. DA DECISÃO

Diante das considerações apresentadas pela Supervisão de Informática, esta Comissão de Contratação decide, **CONHECER** da impugnação apresentada por interessado, por ser tempestiva e atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados as especificações exigidas e condições do Edital, permanecendo inalterada a data de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2026-DPE/MA.

São Luís, 23 de julho de 2026.

Comissão Permanente de Contratação
Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / cpldpe@ma.def.br -

0405960v1



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Ribeiro de Santana Goulart, Assessora Técnica**, em 23/07/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0405960** e o código CRC **E47B0BAA**.